



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13004.000093/96-91  
Recurso nº : 118.765  
Acórdão nº : 202-14.832

Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA S/A  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Segunda Câmara

RECURSO ESPECIAL

Nº RP/202.118765

2º CC-MF  
FI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
em 18/02/05  
VISTO

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS – INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUENTES – A lei presume de forma absoluta o valor do benefício, não há prova a ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte de incidência ou não incidência das contribuições, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta. Desta forma devem também compor o valor do benefício as transferências de insumos de outros estabelecimentos da empresa, cuja aquisição originária tenha se dado de cooperativas e pessoas físicas

TAXA SELIC - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos do IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. (CSRF/02- 0.707).

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARGIL AGRÍCOLA S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres, em relação às aquisições de não-contribuintes e Taxa SELIC. Esteve presente ao julgamento o Dr. Gustavo Martini de Matos, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Ana Neyle Olimpia Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13004.000093/96-91  
Recurso nº : 118.765  
Acórdão nº : 202-14.832

Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA S/A.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

*“O interessado solicitou ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23/03/1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.363, de 13/12/1996, referente ao ano-calendário de 1995, conforme pedido de fl. 1, no valor de R\$ 758.120,58, retificado para R\$ 823.961,77, mediante inclusão das operações efetuadas em dezembro de 1995 (fls. 37 e 38), que não constavam no pedido inicial.*

2. *A DRF em Porto Alegre efetuou verificação fiscal prévia para comprovar a legitimidade do crédito pretendido. Para tanto, foram solicitados esclarecimentos e documentos da escrita fiscal do interessado, sendo também intimadas as cooperativas com as quais realizou transações no período, para que estas relacionassem dados relativos às operações efetivadas, informando se houve incidência de PIS e Cofins e indicando os percentuais mensais de operações atípicas, conforme documentos de fls. 123 a 299.*

3. *A fiscalização concluiu que o estabelecimento requerente não se enquadra na condição de produtor exportador, nos termos do art. 1º da MP nº 948/1995 (art. 1º da Lei nº 9363/1996), sendo um escritório dentro da empresa Olvebra Industrial S.A., em Eldorado do Sul/RS, não possuindo parque industrial. O requerente adquire soja em grãos de produtores rurais, cooperativas e empresas comerciais, e remete para a empresa Bianchini S.A. Indústria Comércio e Agricultura, em Rio Grande/RS, que produz o óleo de soja bruto degomado e o farelo de soja exportados diretamente do estabelecimento executor da encomenda (fl. 324, item 11).*

4. *Não obstante, o pedido foi analisado, tendo a fiscalização constatado que, caso o contribuinte fizesse jus ao benefício, o crédito pretendido totalizaria apenas R\$ 225.672,36 (fl. 324), tendo em vista a inclusão indevida dos seguintes valores na base de cálculo do benefício:*

*a) aquisições de insumos (soja) efetuadas de produtores – pessoas físicas – portanto, não contribuintes de PIS e Cofins, e de cooperativas, nas hipóteses de “operações típicas”, ou seja, aquelas operações em que o produto comercializado foi fornecido por associados, não sofrendo, por isso, a incidência de PIS e Cofins, conforme disposto nas Leis Complementares nº 07/1970 e 70/1991, que tratam das aludidas contribuições;*

//

J



Processo nº : 13004.000093/96-91  
Recurso nº : 118.765  
Acórdão nº : 202-14.832

*b) insumos recebidos da filial de Porto Alegre, mediante transferência, e que também foram adquiridos de cooperativas, nas condições descritas no item acima.*

5. *Em decorrência, o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre indeferiu o pedido, conforme despacho de fl. 331.*

### **IMPUGNAÇÃO**

6. *Foi apresentada impugnação tempestiva (fls. 335 a 341), onde o contribuinte alega, em síntese:*

*a) preliminarmente, que adquire a matéria-prima no mercado interno, manda industrializar por terceiro e posteriormente exporta o produto acabado, sendo empresa comercial equiparada a industrial, por força do disposto no art. 9º, inc. IV, do Decreto nº 87.981, de 23/12/1982 (RIPI/1982), legislação que deverá ser utilizada subsidiariamente para determinar o conceito de produção, à vista do art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.363/1993;*

*b) não teria amparo o entendimento da fiscalização quanto à exclusão das aquisições de produtores rurais pessoas físicas e cooperativas, uma vez que o legislador fixou que sobre a base de cálculo do crédito presumido (valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicado em produtos exportados) deve ser aplicada a alíquota de 5,37%, que corresponde a duas incidências de PIS e Cofins (2,65% x 2,65%), independente de quantas tenham sido as efetivas incidências dessas contribuições sobre referidos insumos e o valor correspondente, sendo como o nome já diz, um crédito presumido, além do que todos os insumos utilizados pelo produtor rural na atividade agrícola teriam sofrido a incidência dessas contribuições;*

*c) pelos mesmos motivos, não haveria base legal para a exclusão das transferências de matérias-primas adquiridas de cooperativas;*

*d) finalizando, requer que seja reconhecido o direito ao ressarcimento, no valor pleiteado, acrescido de juros calculados pela variação da taxa SELIC, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, bem como a produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente perícia e juntada de documentos."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, em preliminar, albergou as considerações acerca da equiparação da requerente a empresa industrial, ex vi do artigo 9º, IV, do Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, reconhecendo-lhe o direito de pleitear o ressarcimento ora em questão, sem prejuízo dos requisitos que deve obedecer para tanto.

J //



Processo nº : 13004.000093/96-91

Recurso nº : 118.765

Acórdão nº : 202-14.832

No tocante às aquisições de matérias-primas de pessoas físicas e cooperativas, afirmou não ser possível a sua inclusão na base de cálculo do ressarcimento, como também os valores referentes às transferências de outros estabelecimentos da empresa, que também tenham sido adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Quanto ao pedido da incidência de juros com base na Taxa SELIC, assinalou não existir previsão legal que ampare o pleito, não se aplicando aos ressarcimentos a norma do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91.

Ao final, concluiu pelo deferimento em parte da solicitação apresentada.

Irresignada com a manifestação do julgador de primeira instância, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa as considerações de defesa expendidas na impugnação, no sentido de ser pertinente a inclusão dos valores referentes às aquisições de matérias-primas de pessoas físicas e cooperativas, tanto para os insumos adquiridos diretamente ou por meio de transferência de outros estabelecimentos da empresa, e quanto à pertinência da aplicação da Taxa SELIC à espécie.

Ao final, requer a reforma da decisão *a quo*, incluindo-se no cálculo do incentivo os valores relativos às matérias-primas adquiridas de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas, computando-se ainda as transferências de outro estabelecimento da empresa, acrescido da Taxa SELIC, desde a data da protocolização do pedido até o seu efetivo pagamento.

É o relatório.



Processo nº : 13004.000093/96-91  
Recurso nº : 118.765  
Acórdão nº : 202-14.832

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da presente controvérsia é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, no segundo trimestre do ano-calendário de 1995.

O cerne do litígio desenvolvido nos autos se prende à negativa do Fisco quanto à inclusão no cálculo do benefício das aquisições de insumos de sociedades cooperativas e de pessoas físicas deu-se sob o fundamento de que tais operações não teriam sido objeto da contribuição para o PIS e da COFINS, apegando-se os julgadores *a quo* ao artigo 1º da Lei nº 9.363/96, para assegurar que só se pode integrar ao cálculo do ressarcimento as aquisições em que esteja presente a incidência daquelas contribuições.

Tal matéria tem dado azo a divergências neste Colegiado, sendo que a corrente defensora de que as aquisições não objeto da contribuição para o PIS e da COFINS não devem ser consideradas no cálculo do incentivo à literalidade do pré-falado artigo 1º da Lei nº 9.363/96 entende que aquela norma veicula o mandamento de que o incentivo fiscal, como forma de ressarcimento das contribuições, deve representar o tributo embutido no preço de aquisição do insumo, para ser depois recebido como “restituição” da quantia desembolsada.

*Concessa venia* daqueles que defendem o respeitável entendimento, deles ousou divergir, o que faço invocando o objetivo do diploma legal instituidor do benefício. A norma buscou alcançar, mediante a desoneração tributária dos produtos exportados, uma maior competitividade dos produtos nacionais no mercado externo, vez que existem múltiplas incidências das contribuições tratadas sobre as mercadorias e os serviços adquiridos pelo produtor-exportador, sendo que o incentivo consiste na concessão do ressarcimento de valores calculados sobre um crédito presumido, de acordo com uma fórmula rígida legalmente estabelecida, não importando em “restituição” de contribuições incidentes direta e exclusivamente sobre cada aquisição.

O método de cálculo do benefício, estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.363/96, reconheceu que o crédito é uma mera presunção dos valores incidentes sobre as aquisições, mas não necessariamente uma “restituição” de quantias pagas, identificadas e quantificadas previamente à outorga do benefício. Nada tem a nos afirmar que as incidências das contribuições especificamente sobre as operações de compras de insumos somam exatamente 5,37% do valor das operações. Muito pelo contrário, toda probabilidade é de que, somadas todas as incidências ocorridas até a exportação, montem a percentual superior do valor das aquisições.



Processo nº : 13004.000093/96-91  
Recurso nº : 118.765  
Acórdão nº : 202-14.832

Com efeito, e exatamente por ser presumido, e não pretender traduzir a realidade, a única maneira de calcular o incentivo é através da fórmula legal, que é rígida e fechada, não admitindo a sua alteração, mesmo que o beneficiário prove que houve incidência das contribuições em patamares maiores que os estabelecidos pela lei, ainda que, por características próprias de controle, seja capaz de precisar quais os exatos montantes das contribuições incidentes nas aquisições de insumos na cadeia de comercialização.

Como bem percebido por Ricardo Mariz de Oliveira<sup>1</sup>, a lei instituidora do benefício *“presume de forma absoluta, sem admitir contraprova, mas também sem exigir qualquer prova, que houve custos incorridos e que, a bem das exportações nacionais devem ser ressarcidos ao exportador, e, igualmente, presume de forma absoluta, sem necessidade de prova em qualquer sentido, o montante desses custos a ressarcir”*. E, mais adiante, afirma ainda o autor: *“Em suma, nestas circunstâncias não há prova a ser feita pelo fisco ou pelo contribuinte, de incidência ou não incidência, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando serem provados os elementos da fórmula geral”*, ou seja, basta que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta.

Dessa forma, não vejo como os valores das aquisições de insumos de não contribuintes da contribuição para PIS e da COFINS não serem considerados no cômputo do benefício.

Destarte, devem também ser consideradas as transferências de insumos de outro estabelecimento da empresa, cujas aquisições tenham sido realizadas de pessoas físicas e de cooperativas.

Quanto à controvérsia da correção monetária de valores ressarcidos, considerando-se a Taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a matéria foi objeto de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais/CSRF-2ª Turma, no Acórdão de nº 02-0.707, que, por unanimidade de votos, reconheceu que o acréscimo proporcionado pela correção monetária dos valores a serem ressarcidos não se constitui em *plus*, mas apenas a recomposição da moeda corroída pelos processos inflacionários, não exige previsão expressa de lei, podendo ser aplicada a analogia, no processo de integração tributária permitido pelo artigo 108 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, aplicar-se-iam ao ressarcimentos as normas pertinentes à restituição e à compensação de créditos tributários.

Tal entendimento encontrou guarida neste Colegiado até o advento da Lei nº 9.250, de 27/12/95, que pretendeu determinar a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, extinguindo a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional, havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos. A partir da entrada em vigor da citada norma passou a prevalecer a posição de que não mais se poderia aplicar a Taxa SELIC para a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, vez que tal índice teria a

<sup>1</sup> Crédito Presumido de IPI – Ressarcimento de PIS e COFINS – Direito ao cálculo sobre aquisições de insumos não tributados, não publicado.

→ M



Processo nº : 13004.000093/96-91  
Recurso nº : 118.765  
Acórdão nº : 202-14.832

natureza mista – de correção monetária e taxa de juros -, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

O fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento jurídico não que impediu a Fazenda Nacional de utilizar a Taxa SELIC, para fins tributários, em que pese esta sua natureza híbrida, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, a sua utilização se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Anteriormente a esta pseudo extinção da correção monetária, foi garantido, sob o argumento da imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, ao contribuinte titular de crédito incentivado de IPI, a aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, o direito à correção monetária – note-se, por oportuno, que jamais existiu disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame.

Agora, nada mais justo que, sob os auspícios dos mesmos ditames constitucionais antes invocados que se reconheça ao mesmo sujeito direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que em caso contrário restará grandemente minorado pelos efeitos de uma inflação, em dias atuais, enfraquecida, mas ainda sabidamente danosa e que continua a corroer o valor da moeda.

Tal convicção resta ainda mais defensável quando se percebe que a incidência de juros sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido, nasceu, exatamente, com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o parágrafo único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Percebe-se, assim, que a Fazenda Pública, neste particular, foi extremamente isonômico, pois adotou a mesma sistemática para os seus créditos e os dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido de tributos.

A partir deste posicionamento, é curial a aplicação do procedimento previsto na Norma de Execução Conjunta/SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, que indica o procedimento a ser adotado para as restituições ou compensações tributárias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido foi o voto da lavra do Conselheiro Jorge Freire, no julgamento do Recurso Voluntário nº 110.508, em que a recorrente é parte de interesse Por concordar com os termos do voto exarado no referido acórdão, o qual adoto como fundamento das razões de decidir o presente feito, tanto na preliminar suscitada, como no mérito, e, por isso, passo a transcrevê-lo parcialmente:



Processo nº : 13004.000093/96-91  
Recurso nº : 118.765  
Acórdão nº : 202-14.832

*“Não há mais dúvidas no âmbito deste Conselho de Contribuintes, que mesmo, que mesmo o ressarcimento de valor a título de benefício fiscal deve ser creditado ao contribuinte com a atualização monetária correspondente, sob pena de prejudicar ou mesmo tornar inócua a própria política visada pelo legislador. Ainda mais numa economia como a brasileira, onde já chegamos a níveis estratosféricos da espiral inflacionária. Sem falar o tempo que a Administração Tributária leva entre o pedido de ressarcimento e seu efetivo creditamento, (...). E se dúvida existia quanto à aplicação da correção monetária, a CSRF, em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário, que de há muito, pôs uma pá de cal nessa discussão decidindo que também em relação ao ressarcimento ela é cabível.*

*Nada obstante, a discussão que passamos a ter nesta Câmara<sup>2</sup> foi quanto ao índice a ser aplicado após o fim da UFIR em 31/12/1995, uma vez que nos períodos anteriores a sua extinção firmamos o escólio de que o ressarcimento seria corrigido em UFIR pelo seu valor na data do protocolo do pedido, sendo reconvertido para a moeda nacional pelo valor daquela na data do efetivo creditamento.*

*Contudo, a questão que vinha debatendo-me com meus ilustres pares nesta Câmara é quanto à aplicação da Taxa SELIC, posto que em tal taxa estão embutidos juros remuneratórios. (...) Em síntese, entendo que havendo inflação esta deve ser reposta nos casos de ressarcimento de incentivo fiscal como definiu a CSRF, e mesmo o Parecer AGU 01/96. A questão é qual o índice a ser aplicado após a extinção da UFIR.*

(...)

*Porém, à mingua de permissão legal para utilização de outro índice de correção monetária, venho, (...) acatando o entendimento majoritário desta Câmara de que os créditos a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente de acordo com o citado ato administrativo da SRF<sup>3</sup>.”*

O entendimento de que seja dado ao ressarcimento o mesmo tratamento que à repetição de indébito firma-se no do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (REsp. nº 40.343-0-DF), cuja ementa trazemos à colação.

*“EMENTA: Tributário. IPI. Crédito-prêmio. Ressarcimento. Decreto-lei nº 491, de 05.03.69. Juros moratórios. Correção monetária. Variação cambial.*

*I – Nas ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI, têm aplicação os princípios atinentes à repetição do indébito tributário.”*

<sup>2</sup> O Conselheiro participa da composição da 1ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes.

<sup>3</sup> A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.



**Processo nº :** 13004.000093/96-91  
**Recurso nº :** 118.765  
**Acórdão nº :** 202-14.832

Assim, se a Fazenda Pública utiliza-se da Taxa SELIC para atualização monetária dos tributos que restitui ou que admite a compensação, nada mais justo que se admita tal índice quando dos ressarcimentos de créditos aqui tratados.

A partir de tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que o benefício seja calculado incluindo-se as aquisições de não-contribuintes da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como as transferências de insumos de outros estabelecimentos da empresa, cuja aquisição originária tenha se dado de cooperativas e pessoas físicas, como também para que no cálculo do benefício seja considerada a aplicação da Taxa SELIC, desde a data da protocolização do pedido até a data do efetivo pagamento do ressarcimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA